



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10611.002007/2010-10
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3202-000.270 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 19 de agosto de 2014
Assunto Classificação Fiscal de Mercadoria/Direitos Antidumping
Recorrente COLEÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INFORMÁTICA,
TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

Assinado digitalmente

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES OLIVEIRA - Presidente.

Assinado digitalmente

TATIANA MIDORI MIGIYAMA - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Irene Souza da Trindade Torres Oliveira (Presidente), Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Gilberto de Castro Moreira Júnior, Charles Mayer de Castro Souza, Adriene Maria de Miranda Veras e Tatiana Midori Migiyama (Relatora).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por COLEÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INFORMÁTICA, TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA LTDA. contra Acórdão nº 11-38.185, de 14 de setembro de 2012, proferido pela 6ª Turma da DRJ/REC, que julgou, por unanimidade de votos, procedente em parte a impugnação, mantendo em parte o crédito tributário exigido.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório integrante da decisão recorrida, a qual transcrevo a seguir:

“DO LANÇAMENTO

Trata-se de Auto de Infração (AI), às fls.03 a 13 do processo digital, lavrado por Auditoria da IRF Belo Horizonte MG, em razão da classificação incorreta das mercadorias importadas através de Declarações de Importação (DI) registradas na DRF/Varginha, relacionadas às fls. 04 a 12 do AI e objeto dos Demonstrativos de fls. 14 a 41 dos autos digitais.

As autoridades lançadoras apuraram que a empresa importou no período investigado, outubro de 2007 a março de 2010, produtos conhecidos vulgarmente como “caixas de som para computador”, originárias da China, em modelos que variavam de acordo com o número de alto-falantes por caixa de som, potência e outras características.

As classificações tarifárias para estas mercadorias, de acordo com a NCM/TEC e NBM/TIPI, vigentes à época dos fatos geradores, eram: 8518.21.00 e 8518.22.00, com alíquotas do Imposto de Importação (II) de 20% e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de 15%, o que dependia apenas de se caracterizarem como alto-falantes únicos, montados no seu receptáculo (8518.21.00) ou alto-falantes múltiplos, montados no mesmo receptáculo (8518.22.00).

Salientaram as autoridades lançadoras que ambos os códigos mencionados sujeitavam-se aos direitos antidumping e ao licenciamento administrativo prévio, nos termos da Resolução Camex nº25, de 2007 (alíquota específica provisória, até 13.12.2007, no valor de US\$2,75/kg,) e, posteriormente, da Resolução Camex nº 66, de 2007 (alíquota específica definitiva de US\$ 2,35/kg.)

Nas importações promovidas pela empresa, no período investigado, foram utilizados em algumas DI os códigos 8518.21.00 e 8518.22.00 (corretos). Contudo na grande maioria das DI, que são objeto do presente AI, as mercadorias foram classificadas no código 8518.50.00, da NCM/TEC e NBM/TIPI então vigentes.

Duas Soluções de Divergência (SD) da Coana que versam sobre os bens em questão, foram apresentadas, além de diversas Soluções de Consultas (SC), formuladas pelo próprio contribuinte à Diana/SRRF 6ª RF, que concluem pela classificação dos produtos consultados nos códigos 8518.21.00 (alto-falantes únicos, montados cada um em seu respectivo receptáculo) e 8518.22.00 (alto-falantes múltiplos montados no mesmo receptáculo) (8518.22), às fls.133 a 178.

As autoridades lançadoras informaram, ainda, no Relatório Fiscal, que em 13 de abril de 2010, baseando-se nessas SC, o interessado protocolizou alguns pedidos de retificação de DI, alterando a classificação fiscal do código 8518.50.00 para as Subposições 8518.21.00 e 8518.22,00, dependendo do número de altofalantes por receptáculo (a relação das DI retificadas consta às fls. 76 a 81 dos autos digitais).

Informou, ainda, a fiscalização, no Relatório de Encerramento da Ação Fiscal, que o interessado deu entrada também em consultas relativas à aplicação ou não do direito antidumping, tendo sido todas consideradas ineficazes, porque questões inerentes à aplicação de direito antidumping, não se compatibilizam com o instituto da consulta. A competência para tal está atribuída à Câmara de Comércio Exterior (Camex), vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC), nos termos dos artigos 10, 12, § 3º, e 15, inciso II, da INRFB nº 740, de 2007.

Esclarecem as autoridades lançadoras que o ato de classificar equivocadamente os bens no código 8518.50.00, reclassificados para os códigos 8518.21.00 e 8518.22.00, não agravou a cobrança do II ou do IPI, uma vez que as

alíquotas eram as mesmas, mas gerou a cobrança dos direitos antidumping e a necessidade de licenciamento não automáticos das importações.

Discorreram, a seguir, sobre a necessidade de licenciamento para as mercadorias em questão, informando que, em consulta à tela de tratamento administrativo do Siscomex, para os códigos 8518.21.00 e 8518.22.00 existia uma anuência do Decex, sem restrições, no período de 17.07.2007 a 07.02.2008, donde concluiu a fiscalização que todas as mercadorias classificadas nesses códigos estavam obrigadas ao licenciamento não automático, nesse período. Posteriormente a anuência foi exigida apenas nos seguintes casos: Destaque 001, a partir de 07.02.2008, produto sujeito a direito antidumping (Resolução Camex nº 66/2007);

Destaque 555, a partir de 17.08.2004 Produto amparado pelo inciso V, artigo 4º, do Decreto nº 5.171, de 2004 (máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, suas partes e peças de reposição, e películas cinematográficas virgens destinadas à indústria cinematográfica, audiovisual e de radiodifusão).

Concluem as autoridades lançadoras que para todas as importações objeto do presente AI havia a exigência de licenciamento não automático (até 07.02.2008, de forma irrestrita e, a partir dessa data, para as mercadorias descritas na Resolução Camex mencionada).

Em razão da classificação incorreta dos bens importados e por sua falta de licenciamento quando da sua reclassificação tarifária, considerando que na sua descrição, nos documentos de importação, faltaram os elementos necessários à sua perfeita identificação e correta classificação, foi lavrado o AI de fls. 03 a 13 para a cobrança de:

*a) multa por infração ao controle administrativo das importações, no percentual de 30% sobre o valor aduaneiro das mercadorias, no montante de **R\$ 1.541.631,92** (um milhão, quinhentos e quarenta e um mil, seiscentos e trinta e um reais e noventa e **dois centavos**), de acordo com o artigo 169, inciso I, alínea "b", e § 2º, inciso I, do Decreto lei nº 37, de 1966, com a redação do artigo 77 da Lei nº 10.833, de 2003; e*

b) multa por classificação incorreta da mercadoria na NCM, no montante de R\$ 35.684,13 (trinta e cinco mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e treze centavos), ao amparo do artigo 84, inciso I, da MP nº 2.15835, de 2001, combinado com os artigos 69 e 81, inciso IV, da Lei nº 10.833, de 2003.

*Totalizou o crédito tributário o valor de **R\$ 1.577.316,05** (um milhão, quinhentos e setenta e sete mil, trezentos e dezesseis reais e cinco centavos), de acordo com o Termo de Encerramento, à fl.42.*

Ao Auto de Infração, além dos Demonstrativos de Apuração do Crédito Tributário, às fls. 14 a 41, e do Termo de Encerramento, à fl.42, foram anexados: Relatório de Encerramento da Ação Fiscal, às fls. 43 a 110, além de cópia das Resoluções Camex nºs 25 e 66/2007, às fls.123 e 124, e dos extratos dos documentos referentes às importações dos produtos, às fls.183 a 465.

Há que ressaltar, finalmente, que há dois Autos de Infração (AI), lavrados pela fiscalização da mesma Inspeção (IRFBHE), contra a mesma empresa, tratando ambos de altofalantes, porém com infrações diferentes, a saber:

1) *AI objeto do presente processo, nº 10611.002007/201010, do qual constam as mesmas DI que fazem parte do outro processo; o presente lançamento versa sobre a reclassificação dos produtos importados para a cobrança de multa administrativa ao controle das importações, no percentual de 30% sobre o valor aduaneiro das mercadorias (falta de licenciamento), e multa de 1% sobre o valor aduaneiro dos bens (classificação incorreta).*

2) *AI objeto do processo nº 10611.002006/201067, do qual constam as mesmas DI abrangidas pelo presente processo, que cobrem a importação de bens reclassificados pelas autoridades lançadoras; mas, além dessas DI, também constam outras, nas quais os mesmos bens foram corretamente classificados pelo importador; esse segundo AI foi lavrado para a cobrança dos direitos antidumping incidente sobre a totalidade dos bens mencionados, acrescidos da multa de ofício de 75%.*

DA IMPUGNAÇÃO

Intimado, o sujeito passivo apresentou tempestivamente a sua impugnação, recebida pela DRFVarginha/ MG em 26.10.2010, às fls. 483 a 496 do processo digital, e encaminhada à IRFBHE/ MG, conforme despacho de fl.481, datado de 28.10.2010, acompanhada da seguinte documentação: Contrato Social e documentação relativa à sua representação, às fls. 494 a 508; cópia da Resolução Camex nº 66, de 2007, e do seu anexo, onde é descrito o procedimento de apuração do dumping, às fls. 509 a 513; cópia do trâmite judicial do Mandado de Segurança nº 500135396.2010.404.7208, às fls.514 a 524, que diz respeito às DI nºs 10/08249329 e 10/07622824 (de Itajai/SC), cuja sentença se encontra às fls. 516 a 519, concedendo a segurança para a não exigência do recolhimento de direitos antidumping relativamente aos produtos constantes dessas duas DI (item 3, fl.518 do processo digital).

A argumentação da defendente pode ser assim resumida:

1. *Revisão das DI Alegou que a maioria das Aduanas do país, ao final do despacho aduaneiro, no desembaraço, libera produtos tais quais os importados pela empresa autuada, sem a exigência dos direitos antidumping, por entenderem que tais mercadorias se enquadram nas exceções do artigo 2º da Resolução Camex nº 66, de 2007, enquanto outras Alfândegas exigem o recolhimento, não obstante a referida exclusão estar expressa no citado artigo da norma, o que tem causada insegurança jurídica e conseqüente instabilidade econômica.*

Que algumas das DI objeto do AI foram selecionadas para o canal amarelo e o canal vermelho, tendo sido desembaraçadas sem exigência alguma, depois de examinada toda a documentação que amparava as importações.

2. *Licenciamento e classificação fiscal. Multas 2.1. Falta de licenciamento. Multa de 30% sobre o valor aduaneiro:*

Alegou a defendente que, em razão da cobrança dos direitos antidumping não prosperar, "...não há que se falar em licenciamento não automático"(fl.484); "...os produtos importados não são passíveis de aplicação de direitos antidumping, por expressa e manifesta exceção legal" (artigo 2º da Resolução Camex nº 66/2007), não cabendo, portanto, a aplicação de multa administrativa por falta de licenciamento das importações.

Descreveu detalhadamente cada um dos modelos dos equipamentos importados (TCS3150, TCS 3252, CT683601, CT683951 e B511ME), à fl.486 do processo digital.

A descrição dos equipamentos, segundo a defendente, pode ser assim resumida: sistemas de áudio, constituídos por caixa acústica amplificada com um altofalante tipo subwoofer (ou, dependendo do modelo, composto por três ou seis caixas acústicas, sendo uma amplificada com um altofalante tipo subwoofer), duas caixas acústicas satélites/laterais (ou, dependendo do modelo, cinco caixas satélites), com um único altofalante por caixa, interligados por cabos elétricos, contendo amplificador interno de alta potência, conectores para entrada de fonte externa de sinal de áudio 2.1 (ou, dependendo do modelo, 5.1), compatíveis com DVD, MP3, reprodutor de CD/DVD e microcomputadores (outros modelos apresentam também compatibilidade com MP4, vídeo games, notebooks e aparelhos de televisão); as dimensões das caixas e as potências dos equipamentos variam de acordo com os modelos; todos vêm acondicionados para venda a retalho.

Arguiu que, de acordo com a Resolução Camex nº 66/2007, os produtos, objeto da investigação de dumping, foram definidos como altofalantes, montados ou não, importados da República Popular da China, classificados nos códigos 8518.21.00 e 8518.22.00 da NCM, sujeitos à alíquota específica de US\$ 2,35/kg.

Todavia, o artigo 2º da citada Resolução excluiu da incidência dos direitos antidumping os altofalantes destinados a aparelhos de áudio e vídeo, que não fossem de uso em automóveis, tratores e outros veículos terrestres. Esses são exatamente os "sistemas de som" pela empresa importados, "...destinados a aparelhos de áudio e vídeo, quais sejam, televisões, PSP'S, MP4 players, microcomputadores, notebooks, DVD's, etc...", de uso exclusivo em residências, estabelecimentos comerciais ou industriais, e impossíveis de serem utilizados em automóveis e outros veículos terrestres, porque "... além de requererem alimentação de rede elétrica com 127V ou 220V...", precisam de tomada elétrica para o seu funcionamento (fl.489, § 1º, 2º e 3º).

Acrescentou, ainda, a impugnante que, corroborando o seu entendimento, foi prolatada Sentença no MS nº 5001.353.2010.404.7208/SC, por ela impetrado, contra ato do Delegado da RFB em Ijaí/SC, que ratificou a liminar e concedeu a segurança "...para que seja dado prosseguimento ao desembaraço aduaneiro das mercadorias da impetrante (DI 10/08249329 e 10/07622824), sem a exigência de recolhimento de direitos antidumping, medida já cumprida pela autoridade coatora, assim como que a autoridade coatora se abstenha, em futuras importações, de efetivar a mencionada exigência quanto à internalização de produtos idênticos aos mencionados nas DI 10/08249329 e 10/07622824..."

Frisou, porém, que a apresentação da referida sentença tinha caráter complementar, tendo em vista referir-se a outras DI, desembaraçadas em outro Porto, embora dissessem respeito a mercadorias similares e ao mesmo interessado.

Ilustrou a defesa, com gravuras de alguns dos modelos dos equipamentos importados (fls.487 e 488).

E concluiu, neste tópico, recorrendo ao artigo 5º, inciso II, da CF, que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

2.2. Classificação fiscal incorreta. Multa de 1%:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2-03/2004-10

Autenticado digitalmente em 02/09/2014 por TATIANA MIDORI MIGIYAMA, Assinado digitalmente em 02/09/2

014 por TATIANA MIDORI MIGIYAMA, Assinado digitalmente em 02/09/2014 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TOR

RES

Impresso em 03/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Alegou a interessada, no que toca às DI n.ºs 08/11384548, 08/15019950, 08/16871307, 08/18515494, 08/19047915 e 09/05921288, que a fiscalização afirmou que houve a cobrança do valor de R\$ 500,00 a título de multa por erro de classificação tarifária, embora esse pagamento já tivesse sido feito por parte da impugnante. A fiscalização fez incidir a multa sobre cada uma das mercadorias constantes das aludidas DI, quando deveria ter sido aplicada sobre cada Adição dessas DI.

Citou o artigo 711, § 4º, incisos I e II, do Regulamento Aduaneiro de 2009, que dispõe:

“Art.711. Aplicase a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:

I -classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul (...)

§ 4º Na ocorrência de uma ou mais das condutas descritas nos incisos do caput, em relação a mercadoria distintas, para as quais a correta classificação na NCM seja idêntica, a multa referida neste artigo será aplicada somente uma vez e corresponderá a:

I -um por cento sobre o somatório do valor aduaneiro de tais mercadorias, quando resultar em valor superior a R\$ 500,00; ou

II R\$ 500,00, quando da aplicação de um por cento sobre o somatório do valor aduaneiro de tais mercadorias resultar valor igual ou inferior a R\$ 500,00” (Grifos acrescentados pela defendente)

Apresentou, à fl.493, a tabela, a seguir reproduzida:

DI n	VA/R\$ ¹	Multa 1%	VR/R\$ ²	VD/R\$ ³	VAI/R\$ ⁴
08/1138454-8	60.932,70	609,33	500,00	109,33	500,00
08/1501995-0	71.215,93	712,16	500,00	212,16	500,00
08/1687130-7	92.247,79	922,48	500,00	422,48	500,00
08/1851549-4	95.299,90	953,00	500,00	453,00	500,00
08/1904791-5	92.556,56	925,57	500,00	425,57	500,00
09/0592128-8	80.830,20	808,30	500,00	308,30	500,00
Totais	493.083,08	4.930,83	1.930,83	3.000,00	
Diferença autuada a maior: R\$ 1.069,17					

Arguiu que a tabela mostrou o equívoco do cálculo, no AI, da multa de 1% sobre o valor aduaneiro das mercadorias abrangidas pelas mencionadas seis DI.

Acrescentou, ainda, no que diz respeito aos demais valores devidos, em virtude da errônea classificação (relativamente às demais DI), que a empresa impugnante demonstrou “...a boa fé

procedimental que norteia todos seus atos...”, recolhendo a quantia remanescente, a título de "multa regulamentar", abatida, apenas, do valor demonstrado na tabela mencionada, que flagrantemente foi exigido "a maior".

3. Perícia

Por todo o exposto, e considerando, ainda, que a segurança concedida no MS citado (impetrado pela empresa em Itajaí/SC) determinou que a RFB se abstinisse de perpetrar a exigência dos direitos antidumping na nacionalização de idênticos produtos, no futuro, requereu a realização de perícia técnica, para tal apresentando: os motivos, as questões a serem respondidas e o técnico credenciado

(fls.493 a 495), nos termos dos artigos 16, inciso IV, e 18, do Decreto nº 70.235, de 1972.

Encerrou a sua defesa, requerendo:

a) que o órgão julgador a acolhesse para julgar improcedente o AI lavrado, relativamente à cobrança da multa administrativa por não licenciamento das mercadorias importadas, uma vez que as mesmas não se sujeitaram ao disposto na Resolução Camex 66/2007, excluídas que foram pelo artigo 2º da norma (alto-falantes para aparelhos de áudio e vídeo);

b) que fossem corrigidos, no AI, os valores correspondentes à multa de 1% incidente sobre o valor aduaneiro das mercadorias constantes das DI nºs 08/11384548, 08/15019950, 08/16871307, 8/18515494, 08/19047915 e 09/05921288, já recolhidos pela defendente; relativamente às demais DI, ainda no que toca a essa penalidade, que ela fosse extinta, em razão do pagamento efetivado pela interessada;

c) que, em razão da controvérsia estabelecida, relativamente às características e utilização das mercadorias importadas, fosse deferido o pedido de realização de perícia, nos termos dos artigos 16, inciso IV, e 18, do Decreto nº 70.235/72.”

A DRJ não acolheu as alegações do contribuinte e considerou procedente em parte a impugnação, mantendo em parte o crédito tributário exigido na peça fiscal em acórdão com a seguinte ementa:

“ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 19/10/2007 a 18/03/2010

Mercadoria classificada incorretamente na NCM/TEC

As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) e as Regras Gerais Complementares (RGC) são o suporte legal para a classificação de mercadorias na Nomenclatura Comum do Mercosul/Tarifa Externa Comum (NCM/TEC/2007), aprovada pela Resolução Camex nº 43, de 2006, e atualizações posteriores.

Alto-falantes montados em seus receptáculos, em diversos modelos, tamanhos e potências, próprios para uso em máquina de processamento de dados, apresentando-se: um único alto-falante por receptáculo e múltiplos alto-falantes no mesmo receptáculo, classificam-se, respectivamente, nos códigos 8518.21.00 e 8518.22.00 da NCM/TEC/2007.

Infração ao Controle Administrativo das Importações. Multa de 30% sobre o valor aduaneiro da mercadoria.

Mercadorias importadas ao desamparo de licenciamento, nos termos do artigo 169, inciso I, alínea “b” e § 2º, inciso I, do Decreto lei nº 37, de 1966, com a redação do artigo 77 da Lei nº 10.833, de 2003, sujeitam-se à multa administrativa ao controle das importações, quando incorretamente descritas e/ou com a falta de elementos necessários à sua identificação e correta classificação tarifária na NCM/TEC, de acordo com o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 12, de 1997.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 19/10/2007 a 19/01/2010

Classificação incorreta. Multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria.

A incorreção da classificação das mercadorias, em código da NCM/TEC indicado pelo importador, evidenciou-se, cabendo, portanto, a aplicação da multa proporcional ao seu valor aduaneiro (1%), de acordo com o artigo 84, inciso I, da MP nº 2.15835, de 2001, c/c artigos 69 e 81, inciso IV, da Lei nº 10.833, de 2003

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 19/10/2007 a 18/03/2010 Revisão Aduaneira.

O reexame da classificação fiscal utilizada pelo importador, e a decorrente reclassificação dos produtos importados em código da NCM/TEC diverso daquele informado nas declarações não caracteriza alteração nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa, no exercício do lançamento, para os efeitos do artigo 146 do Código Tributário Nacional (CTN).

Jurisprudência judicial. Efeitos.

O alcance dos efeitos advindos de sentença judicial circunscreve-se às partes envolvidas na lide e ao caso concreto julgado.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL *Período de apuração: 19/10/2007 a 18/03/2010 Perícia. Indeferimento.*

Dispensável a produção de laudo técnico sobre os produtos, uma vez que não foi esse o motivo da autuação, e, sim, a sua incorreta classificação fiscal na NCM/TEC, ao desamparo das RGI do SH nºs 1 e 6. Além do mais, os documentos integrantes dos autos revelam-se suficientes para a formação de convicção e conseqüente julgamento do feito. Pedido indeferido, nos termos do artigo 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação do artigo 1º da Lei nº 8.748, de 1993, c/c artigo 35 do Decreto nº 7.574, de 2011.”

Cientificado do referido acórdão em 7 de novembro de 2012, a interessada apresentou recurso voluntário em 6 de dezembro de 2012, pleiteando a reforma do *decisum* e reafirmando seus argumentos apresentados à DRJ.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama, Relatora

Da admissibilidade

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário tempestivamente interposto pelo contribuinte.

Depreendendo-se da análise do processo, vê-se que a lide envolve a notificação recepcionada pela recorrente para a promoção do pagamento de R\$ 1.577.316,05, correspondente a multas fiscais, em virtude de que a importação de conjuntos de áudio da China estavam “desamparadas de licença de importação” e, também, por existir, na concepção da i. Fiscal “mercadoria classificada incorretamente na NCM”.

A autuação relacionou as Di's referenciadas no Auto de Infração em epígrafe, uma vez que a Receita Federal ao elaborar o termo de verificação fiscal entendeu serem devidas as referidas “multas”, pelas seguintes motivações:

“Mercadoria importada ao desamparo de Licença de Importação ora exigida para todas as Declarações de Importação registradas no período de vigência da Resolução Camex 25/2007 e da Resolução CAMEX 66/2007”.

“Como é sabido a Resolução Camex 66/2007 fixa a aplicação de uma medida de defesa comercial – antidumping – sobre as importações de mercadorias classificadas nos itens 8518.21.00, 8518.22.00 e 8518.29.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, quando originárias da República Popular da China, a ser recolhido sob a forma de alíquota específica de US\$ 2,35/kg (dois dólares estadunidenses e trinta e cinco centavos por kilograma).

[...] a Coleção não recolheu os direitos antidumping ora devidos para as mercadorias importadas e como consequência deixou de solicitar a licença de importação obrigatória.”

Em respeito à controvérsia, apresentou a recorrente recurso voluntário, a fim de reformar a decisão de primeira instância administrativa.

Para melhor elucidar o cerne da questão, importante descrever os pontos trazidos pela recorrente.

Sendo assim, quanto ao licenciamento, traz a recorrente que não há que se falar em licenciamento não automático, tendo em vista que pelo art. 9º da Portaria Secex nº 36, apenas poderia haver tal licenciamento em casos de o produto estar sujeito a medidas de defesa comercial – o que para ela não seria o caso.

Quanto à aplicabilidade do direito antidumping aos amplificadores para uso em equipamentos diversos de áudio e vídeo, insurge a recorrente que:

- a autoridade fazendária entendeu que os mencionados produtos provenientes da China se enquadravam no conceito de alto-falantes, sujeitos ao pagamento de direito antidumping imposto pelas Resoluções CAMEX 25 e 66/2007;
- a despeito de a importação das mercadorias enquadradas na subposição 8518.21.00 estarem, em regra, sujeitas ao seu pagamento, os produtos importados pela recorrente, em particular estariam em qualquer hipótese excluídos do campo de incidência dessa regra impositiva;
- o direito antidumping devido na importação de mercadorias classificadas na subposição 8518.21.00 foi instituído por meio da Resolução CAMEX nº 66/2007, que assim dispôs:

“Art. 1º. Encerrar a investigação com a fixação de direito antidumping definitivo sobre as importações de alto-falantes, classificados nos itens 8518.21.00, 8518.22.00 e 8518.29.90 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL – NCM, quando originárias da República Popular da China, a ser recolhido sob a forma de alíquota específica fixa de US\$ 2,35/kg (dois dólares estadunidenses e trinta e cinco centavos por quilograma).

Art. 2º Ficam excluídos os alto-falantes para telefonia, para câmeras fotográficas e de vídeo, pra notebooks, para uso em equipamentos de segurança (normas EVAC BS 5839-8, IEC 60849 ou NFPA) e aqueles destinados a aparelhos de áudio e vídeo, que não sejam de uso em veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres”.

- o Direito Antidumping é devido em regra sobre a importação de alto-falantes em geral, ficando a salvo da incidência, excepcionalmente, alguns alto-falantes específicos mencionados na referida resolução.
- Os equipamentos importados pela recorrente não se encontram dentro do escopo da Resolução CAMEX 66/2007;
- Os produtos são, assim como os *home theaters*, destinados ao uso em aparelhos de áudio e vídeo, não utilizáveis em veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres, e portanto, não sujeitos à medida antidumping, por expressa exclusão contida no art. 2º da Resolução CAMEX que estabeleceu os direitos antidumping.
- Por decorrência desta suposta infração, foi lavrado auto de infração para exigir o valor dos direitos antidumping – que são atualmente discutidos no processo administrativo nº 10611.002006/2010-67.

Ademais, traz também que o único argumento trazido pela autoridade fazendária para corroborar com a determinação de que os direitos antidumping deveriam ser recolhidos sobre as importações dos produtos objeto da presente ação fiscal, refere-se à suposição de que a aplicação das mercadorias importadas **seria exclusiva para computadores**.

Clarifica a recorrente, no entanto, **que as mercadorias importadas pela recorrente não se aplicam exclusivamente a computadores, como deixar transparecer a autoridade administrativa**. Sendo que os produtos destinam-se à utilização em quaisquer aparelhos que possuam uma entrada P2 fêmea compatível, como é o caso de MP4, Ipods, televisões portáteis e DVD players.

Justifica também, trazendo a imagem dos alto-falantes a que se refere:



Continuando, ressalta a recorrente que os computadores, *notebooks* e até aparelhos celulares – os *smart phones*, também possuem elementos processadores de dados e são, efetivamente, aparelhos de áudio e vídeo, e que nos dias atuais podem ser utilizados para assistir-se a filmes, conectar-se ao mundo, baixar e ouvir música e receber e transmitir imagens a qualquer lugar do planeta.

O que, por conseguinte, enfatiza que para a recorrente afirmar que os computadores não podem ser classificados como aparelhos de áudio e vídeo e que estes são apenas processadores de dados é uma ignorância tecnológica que a realidade desmente por si só.

Em relação à alegação da impossibilidade de revisão de classificação fiscal fundada em erro de direito, expõe a recorrente que:

- O Auto de Infração exige valores a título de recolhimento de direito antidumping, juros e multa em razão das mercadorias importadas, entre 2007 e 2010, sob a premissa de que estas estariam enquadradas na normativa da Resolução CAMEX 66/2001 e que algumas delas teriam sido classificadas erroneamente no NCM 8518.40.00, e não no NCM 8518.21.00;
- Mas, depois de efetuado desembaraço aduaneiro, não pe dado á Administração proceder à revisão da classificação fiscal;
- A exigência de recolhimento de direito antidumping, por decorrência de suposto equívoco na classificação fiscal, em momento posterior ao desembaraço aduaneiro, configura “Mudança de critério jurídico adotado pelo fisco”;
- O que conclui que o Auto de Infração não pode subsistir.

Quanto à multa por classificação incorreta da mercadoria invocada pela autoridade fazendária, expõe a recorrente:

- A fiscalização da receita expôs que houve classificação errônea nos produtos da empresa recorrente, pelo que se faria incidir multa, conforme segue:

“As mercadorias descritas como “caixa” de som amplificada”

foram classificadas incorretamente na Nomenclatura Comum do

Mercosul na posição 8518.50.00. AS corretas classificações fiscais para os produtos são 8518.21.00, se alto-falante único montado em seu receptáculo ou 8518.22.00, se alto-falantes múltiplos montados em seus receptáculos.”

- E, no Relatório de Encerramento de Ação Fiscal, ainda consta:
*“Em consulta ao Sistema Sinal 06 da Receita Federal do Brasil foram encontrados recolhimentos relativos a multa acima descrita para quinze Declarações de Importação.
[...]
Porem, não foram recolhidas todas as multas devidas para as Declarações de Importação objeto deste auto de infração, assim cobrar-se-á a multa referente ao erro de classificação tarifária
[...]”*
- Mas, a incidência da multa não se pode fazer sobre todas as Di's referenciadas no auto, conforme reza o § 4º do art. 711 do Decreto 6.759/09;
- Considerando que o fiscal fez incidir a multa sobre cada uma das mercadorias, e não sobre a adição da respectiva Di's, houve equívoco da autoridade fazendária;
- Ademais, no tocante aos ouros valores devidos em virtude da errônea classificação, a empresa impugnante vem demonstrar a boa fé procedimental que norteia todos seus atos, recolhendo a quantia remanescente, a título de multa regulamentar, abatida a quantia que se exigiu a maior.

Cessadas as alegações trazidas pela recorrente e depreendendo-se da análise do processo, bem como do acórdão proferido pela DRJ, em homenagem ao princípio da verdade material que permeia o processo administrativo tributário, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem:

- Intime a recorrente a apresentar quesitos para a providência de laudo de renomada instituição, preferencialmente entidade pública, ou perito credenciado junto à Receita Federal do Brasil, com o intuito de se **constatar a correta classificação fiscal da mercadoria importada;**

Dentre os quesitos que deverão ser observados no laudo, devem constar, obrigatoriamente a definição de um aparelho de áudio e vídeo e se, dentre ele, se inclui os aparelhos, inclusive, computador, que o produto importado apresenta destinação; se os produto importado constantes das DI's são de utilização em veículos automóveis, tratores e outros veículos.

- Cientifique a fiscalização para se manifestar sobre o resultado da diligência, se houver interesse e caso entenda ser necessário;
- Cientifique o contribuinte sobre o resultado da diligência, para, se assim desejar, apresentar no prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 35, parágrafo único, do Decreto nº 7.574/11;
- Findo o prazo acima, devolva os autos ao CARF para julgamento.

Assinado digitalmente

Tatiana Midori Migiyama